

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2003

Proíbe a cobrança da taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado **MAURÍCIO RABELO**

Relator: Deputado **MAURO PASSOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 181, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Maurício Rabelo, tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

À guisa de justificação, o nobre Autor da proposição em comento salienta “que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outras motivações, e não apenas quanto as motivadas

pelo excesso de consumo.” Esta última assertiva, obviamente, alicerça-se ainda na ambiência do racionamento.

Assevera ainda S. Ex^a. que, segundo informações colhidas junto à Agência Nacional de Telecomunicações, “as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação.”

Ora, como homem do setor de energia elétrica, sei que, enquanto o corte no fornecimento do serviço de telefonia dá-se virtualmente, isto é, através de comando a uma central computadorizada ou, no extremo do anacronismo, pela neutralização do relé, com a inserção de corpo isolante, dando-se sua posterior religação pelo desfazimento da ação, no corte de energia elétrica, entretanto, isto se faz por interrupção física na rede de distribuição. Sua posterior religação dá-se pelo restabelecimento da continuidade física do circuito, seja ela por emendamento, ou por acionamento de interruptores.

A diferença fundamental é que, no segundo caso, objeto do projeto de lei em comento, faz-se mister a realização de trabalho, com a incidência de custo dimensionável: o deslocamento do agente ao local de consumo para a execução da tarefa.

Ora, conforme se lê no próprio site da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, “os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, definem penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades.”

“Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevêm ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico.”

“A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficientes as empresas forem na manutenção e na operação das

instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita.”

“Quanto aos contratos de concessão de geração, no caso de novas concessões, outorgadas a partir de processos licitatórios, os mesmos têm vigência de 35 anos, podendo ser renovados por igual período, a critério da ANEEL.”

“Para as concessões outorgadas anteriores às Leis nº 8.987, de 1995, e 9.074, de 1995, a renovação é por 20 anos.”

Assim, vigesse o dispositivo aqui preconizado, somente surtiria efeito na renovação do contratos, se acordado entre as partes, eis que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Enquanto isto não acontecer, não se pode exigir de ninguém a realização de serviço sem a devida remuneração.

Diante de tudo o que foi dito, e por considerar, em resumo, que:

- a concessão de distribuição de energia elétrica é outorgada através de contrato, em que estão explícitos os direitos e deveres do concessionário. Nenhuma lei há que alterar-lhe o teor, salvo se para beneficiar as partes;

- todos os trabalhos devem ser remunerados e, no caso do corte de energia elétrica, há um trabalho envolvido;

- há ainda a considerar que a inadimplência é uma falta que deva ser reparada por aquele que a cometeu e não pela pessoa ou entidade que foi por ela atingida;

- contrariamente ao que se imagina, a prática da inadimplência tem sido mais freqüente entre as classes mais favorecidas, conforme se constata nos levantamentos concernentes feitos nos sistemas de financiamento da casa própria e de plantio;

- cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme mandato do Congresso Nacional, estabelecer as condições de funcionamento de uma concessionária distribuidora de energia elétrica;

- os arts. 61 e 84 da Constituição Federal impedem que Parlamentar tenha iniciativa legiferante nessa matéria, por consistir em prática privativa do Presidente da República, este Relator pronuncia-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 181, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Este Relator, entretanto, quer deixar consignado e assente que comunga com o ilustre Autor na preocupação que encerra sua proposição e reconhece que há espaço para corrigir o mecanismo e os critérios de cobrança da taxa de religação, adiantando que apresentará, no momento oportuno, indicação às autoridades competentes, com o objetivo de introduzir princípios de justiça social na cobrança desse serviço.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **MAURO PASSOS**

Relator